



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2587428 - GO (2024/0079271-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTOS
ADVOGADO : LAZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR - GO031757
AGRAVADO : MARIA TEODORA DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO RORIZ - GO008636

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA ELETRÔNICO. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA NOS AUTOS.

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis (recurso interposto sob a égide do CPC/2015).

2. A teor da jurisprudência desta Corte Superior, a mera alegação, nas razões recursais, ou o *print* de tela ou *link* de página extraída da internet não podem ser considerados documentos idôneos para afastar a intempestividade.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2587428 - GO (2024/0079271-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : LAZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR - GO031757
AGRAVADO : MARIA TEODORA DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO RORIZ - GO008636

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA ELETRÔNICO. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA NOS AUTOS.

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis (recurso interposto sob a égide do CPC/2015).

2. A teor da jurisprudência desta Corte Superior, a mera alegação, nas razões recursais, ou o *print* de tela ou *link* de página extraída da internet não podem ser considerados documentos idôneos para afastar a intempestividade.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CREFISA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da intempestividade (fls. 517-518).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS assim ementado (fl. 378):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. EFEITO SUSPENSIVO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IDOSA E ANALFABETA. VULNERABILIDADE. REQUISITO DE FORMA. ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL A

ROGO POR TERCEIRO. ART. 595 DO CC/02. RESTITUIÇÃO SIMPLES. DANO MORAL. 1.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao apelo não merece ser conhecido, pois não deduzido de forma adequada e oportuna, uma vez que caberia à apelante pleiteá-lo por meio de petição em apartado, com requerimento específico dirigido à relatora do recurso (art. 1.012, §§3º e 4º, CPC). 2. Nos termos do entendimento adotado pelo STJ, contrato escrito firmado por pessoa analfabeta deve observar a formalidade prevista no art. 595 do CC/02, que prevê a assinatura do instrumento contratual a rogo por terceiro, com a firma de duas testemunhas, o que não foi verificado na hipótese em análise. 3. Na hipótese em apreço, para os valores indevidamente cobrados entre maio/2018 a outubro/2018, a devolução deve ser realizada na forma simples, em atenção à modulação dos efeitos empreendida nos autos do EREsp nº 1.413.542/RS, eis que não restou demonstrada a má-fé do banco requerido. 4. Considerando-se o caráter alimentar da verba suprimida (descontos indevidos de benefício previdenciário), e o fato de a autora ser idosa, analfabeta e hipossuficiente financeiramente, resta devidamente comprovada a ocorrência do dano, que ultrapassa o limite do mero aborrecimento. 5. A reparação dos danos morais derivada dos contratos de empréstimo pessoal em benefício previdenciário deverá sopesar a situação concreta, a repercussão social do dano, o sofrimento causado, a culpa da instituição bancária e as circunstâncias fáticas do evento, razão pela qual, o valor indenizatório deve ser arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), suficiente e razoável para compensar o dano moral sofrido pela consumidora. 6. Em razão da sucumbência, deverá o banco requerido/primeiro apelante arcar integralmente com as verbas sucumbenciais já fixadas na sentença recorrida.

APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 411-425).

Alega a agravante que "o recurso é tempestivo, conforme se denota no próprio sistema do Projudi, o prazo para interposição do Agravo findaria em 20/02/2024, sendo interposto um dia antes" (fl. 527)

Aduz, ainda, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 15 (quinze) dias e admitir a sua intempestividade configuraria cerceamento de defesa por parte do judiciário.

Sustenta, outrossim, que o recurso foi "protocolado dentro do prazo recursal, bem como dentro do prazo informado pelo sistema eletrônico do tribunal (Projudi), sobre a égide dos princípios da ampla defesa e do contraditório" (fl. 529).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, apresentou contrarrazões (fls. 536-543).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Como exposto na decisão anteriormente proferida, o recurso especial é manifestamente intempestivo, uma vez que a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 24/1/2024, sendo o agravo somente interposto em 19/2/2024 (fl. 517).

Embora a parte alegue que se baseou pelo sistema eletrônico do TJGO, que indicava o dia 20/2/2024 como termo final, verifica-se que apresenta unicamente recorte ("print") do sistema eletrônico, inserido nas razões de seu agravo interno.

Para que prevalecesse na espécie o entendimento desta Corte Superior indicado pelo agravante, de que a falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal justifica a mitigação da interposição do recurso especial protocolizado após findo o prazo legal, seria necessário juntar aos autos documento comprobatório de sua alegação, o que não ocorreu.

Conforme jurisprudência desta Corte, a apresentação de *prints* de tela ou a imagem de página extraída da internet e inserida na petição do recurso não são suficientes para se concluir que houve falha na prestação da informação pelo Tribunal" (AgInt no AREsp n. 2.146.308/RN, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 14/3/2024).

Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA ELETRÔNICO. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA NOS AUTOS. PROVIMENTO NEGADO. 1. A parte agravante foi intimada do acórdão recorrido em 8/10/2021, sendo o recurso especial interposto somente em 3/11/2021, quando já esgotado o prazo recursal de 15 dias úteis. Assim, é manifesta a intempestividade do recurso segundo disposição contida no art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029 e 219, caput, todos do Código de Processo Civil (CPC). 2. Não se desconhece a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso" (EAREsp 1.759.860/PI, relatora

Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe 21/3/2022). 3. Todavia, para demonstrar a possível indução a erro na contagem do prazo processual é indispensável que haja nos autos documento que comprove a alegação da parte. A apresentação de prints de tela ou a imagem de página extraída da internet e inserida na petição do recurso não são suficientes para se concluir que houve falha na prestação da informação pelo Tribunal. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.146.308/RN, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 14/3/2024).

No mesmo sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO. BIFÁSICO. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO NCPC. CONCESSÃO DE PRAZO. VÍCIOS FORMAIS SOMENTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A interposição de recurso especial após o prazo legal implica o seu não conhecimento, por intempestividade, nos termos dos arts. 219 e 1.003, § 5º, ambos do NCPC.

2. A teor da jurisprudência desta eg. Corte Superior, a mera alegação, nas razões recursais, ou o print de tela ou link de página extraída da internet não podem ser considerados documentos idôneos para afastar a intempestividade.

3. O juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico e não vincula o STJ, que possui competência para verificar novamente a existência dos pressupostos dos recurso dirigidos à Corte Superior, inclusive sua tempestividade.

4. O prazo conferido pelo parágrafo único do art. 932 do NCPC somente é aplicável aos casos em que seja possível sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não à complementação da fundamentação ou de comprovação da intempestividade.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.483.966/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA ELETRÔNICO. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA.

1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no

sentido de que o equívoco na indicação do término do prazo recursal contido no sistema eletrônico mantido exclusivamente pelo Tribunal não pode ser imputado ao recorrente (EAREsp 1.759.860/PI, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 21/3/2022).

3. Contudo, para que prevaleça o referido entendimento, imprescindível que a parte traga aos autos documento idôneo que comprove sua alegação, não sendo suficiente, para tanto, a apresentação de print de tela ou recorte de página extraída da internet e inserida no corpo da petição. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.146.308/RN, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe 14/3/2024; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.023.192/MA, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 3/10/2022.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.559.527/BA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024.)

Isso posto, nos termos da jurisprudência desta Corte, o recurso é manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 219, *caput*, 1.003, § 5º, e 1.029 do CPC.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.587.428 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0079271-7

Número de Origem:

521055565 52105556520208090006

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO : LAZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR - GO031757

AGRAVADO : MARIA TEODORA DA SILVA

ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO RORIZ - GO008636

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO : LAZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR - GO031757

AGRAVADO : MARIA TEODORA DA SILVA

ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO RORIZ - GO008636

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio

Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de setembro de 2024